

**PROJETO DE LEI N. DE 2007
(Do Sr. Neilton Mulim)**

Acrescenta o inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei Acrescenta o inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa vigorar acrescido do inciso XIII, com a seguinte redação:

*“Art. 3º
XIII – a identificação do número de série de seu aparelho celular juntamente ao número de sua linha telefônica.”*

Art. 3º As operadoras de telefonia celular tem prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta lei para criar ou atualizar cadastro para efetivar o cumprimento do que dispõe o artigo anterior no que se refere às linhas telefônicas já habilitadas.

Art. 4º A partir do término do prazo consignado no artigo anterior, as operadoras de telefonia celular somente poderão habilitar ou manter em funcionamento linhas celulares cadastradas em conformidade com disposto nesta lei.

Art. 5º Será aplicada multa mensal no valor equivalente a 100 UFIR's (cem unidades fiscais de referência) por número de linha habilitada sem registro associado para identificação do aparelho celular ao titular da linha, conforme o disposto nesta lei, sem prejuízo de outras também aplicáveis de acordo com a legislação vigente, em especial as constantes na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 1º A operadora poderá suspender o funcionamento da linha telefônica celular após o vencimento do prazo consignado no art. 3º desta lei para os usuários que não lhe fornecerem o número de série de seu aparelho para evitar o pagamento da multa mencionada no caput, desde que comprove o aviso ao usuário por meio de carta registrada.

§ 2º Os órgãos oficiais de proteção e defesa do consumidor deverão fiscalizar o cumprimento desta lei e aplicar as sanções previstas em caso de infração.

§ 3º O valor das multas aplicadas serão revertidas para o órgão oficial de defesa do consumidor responsável pela fiscalização e aplicação da sanção.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto tem por objetivo proteger o patrimônio dos usuários e inibir o comércio ilegal de telefones furtados ou roubados que são reabilitadas sem nenhum obstáculo para os marginais que agem livremente.

Assim, este projeto pretende preencher esta lacuna da lei para que os usuários tenham os seus direitos garantidos em relação à propriedade, pois o número de série permitirá esse controle, inibindo a reabilitação dos aparelhos subtraídos e permitirá, também, a devida identificação dos reais proprietários por parte das operadoras, dos órgãos de segurança e da justiça.

Temos a certeza que os nobres pares irão apoiar este projeto e, após o seu aperfeiçoamento, será aprovado em benefício para toda a sociedade.

Sala das Sessões, em 2007.

NEILTON MULIM PR-RJ